*AUTARQUIAS — ASSISTENTE JURÍDICO*

*— Interpretação da Lei n.º 2.123, de 1953.*

*— Idem do art. 17 da Lei n.º 4.069, de 1962.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 15.881-63

PARECER

O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, propõe seja mantida a denominação de Assistente Jurídico para o conjunto de atribuições de natureza jurídica existente nessa Autarquia.

2. Aduz que, sendo o Conselho "de dotação orçamentária própria mas de receita limitada, o cargo de Procurador iria acarretar um aumento de despesa de grande vulto e difícil de ser coberto", além de que "o atual ocupante do cargo funciona tão-sòmente como Assistente Jurídico", chamado a opinar em casos excepcionais, sendo que "os processos de cobrança judicial têm sido encaminhados às diversas Varas Criminais por advogados contratados, com procuração *ad judicia*.

3. Ora, de conformidade com o artigo 2º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, os cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador de autarquias federais foram transformados em cargos de Procurador. Por via de conseqüência, faz-se mister que tôdas as atividades ligadas ao serviço jurídico do órgão devem ser desempenhadas pelo titular do cargo de Procurador.

4. Ademais, em face do que estabelece o art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, irrelevante se torna a circunstância invocada de que acarretaria aumento da despesa o cargo de Procurador, visto que, com as ressalvas da Lei, aos membros do Serviço Jurídico da União "são atribuídas, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratifi-

cações e vantagens dos Procuradores da República de 2ª Categoria". Conforme a categoria atribuída, o cargo de Procurador poderia até mesmo acarretar menor despesa que o de Assistente Jurídico.

5. Em razão, assim, de óbice legal, torna-se inviável, ao entender desta Divisão, a proposta feita pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, devendo o processo, em atendimento à solicitação daquele órgão, ser remetido à Divisão de Classificação de Cargos.

Brasília, 6 de setembro de 1963. — *Luís de Lima Cardoso* — Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — De acôrdo, encaminhe-se à D.C.C. — *André Carrazzoni* — Em 10 de setembro de 1963.